CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo No 2268 de 19

Promovente: Jamiko Endo

Natureza: PROJETO DE LEI 58/60

Assunto: Regulamenta anuncios de Impostos e Taxas.

ANDAMENTO

Relator: Cammeiy' Dalmeter (19.9.60) Cam			
Relator: Nestor de Barros 7.10.60 Cal.			

Observações:

Arquivado em _____

_____
DIRETOR DA SECRETARIA

Projeto de lei 58/60

Art.1º)-Nenhum tributo poderá sêr elevado além de vinte e cinco p cento(25%) em relação ao exercicio anterior;

§ Unico-Excetua-se dessa proibição exclusivamente o imposto predi urbano sobre os predios de alugueres,de vez que o calculo para o seu lançamento se baseia no valôr locativo do momento;

Art.2º)-Quinze dias (15) antes da data marcada para inicio do pag mento dos impostos de Industrias e Profissões,Predial e Territori Urbano e Taxas Rodoviarias,deverá sêr afixado na Tesouraría da Pre feitura,na parte de livre acésso ao publico,o ról dos lançamentos processados pela secção competente;

§ Unico-Enquanto não fôr afixado o ról dos lançamentos referentes aos impostos e taxas mencionados neste artigo,os contribuintes não estarão obrigados ao seu pagamento;

Art.3º)-Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação,revoga das as disposições em contrario.

Sala das sessões,em 5 de Setembro de 1960

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1934,no seu artigo 185,prescrevía que "ne nhum imposto podería sêr elevado alem de vinte por cento do seu va lor ao tempo do aumento". Quis o legislador constituinte impe dir que o povo fôsse sacrificado pela insaciabilidade de muitos da queles que exercem o poder executivo,comumente fanatizados pela -- ideia fixa de aumentar exegeradamente impostos e taxas durante to dos os exercicios financeiros. Era um breque na mania aumentista - dos tributos,e uma garantia para os comerciantes e proprietarios. Mas,por um lapso,naturalmente,o constituinte de 1946 se esqueceu de manter nórma tão sadía,e o resultado tem sido catastrofico,pois os impostos e taxas aumentam assustadoramente de ano para ano. Os Vereadores á Camara Municipal de São Paulo foram mais precavidos na defêsa do povo,e aprovaram a lei nº 4.160,de 27 de Novembro de 1951 vedando o aumento do imposto territorial urbano,em cada exercicio,- alem do limite de 25%,em relação ao exercicio anterior. Devemos tam bem adotar identica providencia em Pompeia,incluindo na relação dos

o não podem ficar ao arbitrio do poder executivo,os comerciantes e proprietarios geral. Aprovada esta lei,todos os cidadãos estarão certos de que não serão e: rquidos com lançamentos arbitrarios. A obrigatoriedade da publicação do ról de . nçamentos tambem é salutar,pois o povo facilmente poderá verificar se ha ou não- otecionismo,cobrando-se muito de uns e pouco de outros. Acreditamos que este -- ojeto de lei,dentre todos os que foram apresentados nesta Casa,é o que mais con- lta os interesses da coletividade,porquanto proíbe que os lançamentos da munici- idade sejam processados ao sabor de eventuais caprichos. O povo é o seu exclu- o beneficiario.Esperamos,portanto,a sua rapida aprovação.

Sala das sessões,data retro.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator:- Dr.Carmelino José Dalsenter

Ao Projeto de lei 58/60

Eis um dos bons projetos que tramitam pela Câmara Municip em defesa do municipe que paga impostos.

Triste é ver, no principio do ano civil, os habitantes pre ocupados com os impostos que anualmente sobem.

E sem lei frenadora, o aumento dos impostos podem ser muito elevado e mesmo injusto.

É preciso,pois, não permitir que os tributos cresçam anualmente de modo arbitrário e ao bel-prazer do Executivo que, sempre ancioso do progresso do seu municipio, quer elevar as cifras do orçamento municipal.

Mas, é de Prefeitos moderados que as comunas necessitam.

E compete á Câmara, legitima defensora do povo que a elege dar um limite á fixação dos tributos municipais, fazendo evitar excessos ou arbitrariedades por parte do Executivo.

25% é um limite razoavel, tendo em vista a inflação tradicional e crônica existente no Brasil.

O artigo 2º é baseado no que estatue o Artigo 79, § 1º da Lei Orgânica dos Municipios, com mais exigencias para o Executivo no que tange a cobrança de impostos.

Legal o Presente projeto.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 1960.

Dr.Carmelino José Dalsenter - Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator:- Nestor de Barros

Ao Projeto de lei 58/60

Veio ter ás nossas mãos, o projeto de lei 58/60 de autoria do Vereador Yasuiko Endo, dispondo sobre a regulamentação do aumento, pela Prefeitura, nos lançamentos de Impostos e Taxas.

Ao examinar-mos detidamente, as suas consequencias, caso aprovado e posto em execução, notamos que nenhum prejuizo causará ao bom andamento da administração municipal.

Assim sendo, opinamos pela aprovação, na integra, do presente projeto.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 1960.

Nestor de Barros - Relator